



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8886

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Waldiney da Silva

Data: 05/02/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 12/2015. Proíbe a lavagem de carros e calçadas com mangueira e notifica o indivíduo que desperdiçar água.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 01

Número de folhas: 08

Especie : P.L.
Categoria : Não Rotacionada
Cx : 26.8
Ordem : 01
N. de fls : 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 12/2015

AUTOR:

Ver. Waldiney da Silva

ASSUNTO:

Proibe a Lavagem de Carros e Calçadas com Mangueira e Notifica o
Indivíduo que Desperdiçar Água.

MOVIMENTO

Entrada em 05/02/2015

Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG
GABINETE VEREADOR WALDINEY DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº **12**/2015

Proibi a lavagem de carros e calçadas com mangueira e notifica o indivíduo que desperdiçar água.

Art. 1º – Fica proibido a prática de lavagem de carro e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Parágrafo Único – Entendem-se como uso contínuo de água a utilização de mangueiras e máquinas de pressão à jato, deixar canos, conexões, torneiras e tubos com vazamentos.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei, acarretará na notificação do infrator pelo Poder Público Municipal, através do órgão correspondente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se infrator, todas as pessoas físicas ou jurídicas que residem ou atuam dentro do âmbito do município de Montes Claros/MG.

Art. 3º – Cabe o Poder Executivo regulamentar esta Lei, criar mecanismos para sua fiscalização, e aplicar advertências com notificações.

Art. 4º – O Executivo Municipal ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água, na mídia em geral, praças públicas e escolas.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 29 de Janeiro de 2015.

Waldiney da Silva
Vereador Waldiney da Silva

PROT. 010	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> REG.
03/02/2015	
HORAS 14:11	
ASS: <i>[Signature]</i>	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa coibir a prática do desperdício de água, que poderá trazer a escassez no mundo.

De acordo com a ONU – Organização das Nações Unidas, crianças nascidas no mundo desenvolvido consomem de 30 a 50 vezes mais água do que as crianças dos países pobres. Mas, as camadas mais ricas da população brasileira tem índices de desperdícios semelhantes, associados a hábitos como longos banhos ou lavagem de quintais, calçadas e carros com mangueira.

O banho é onde há mais desperdícios. A simples descarga de um vaso sanitário pode gastar até 30 litros de água.

O banho é outro problema. Numa ducha se gasta até 3 vezes mais do que num chuveiro convencional. São gastos, em média 30 litros a cada cinco minutos de banho. O consumidor doméstico, industrial ou agrícola, não são os únicos esbanjadores. De acordo com a Agência Nacional de Água, cerca de 40% da água captada e tratada para distribuição se perde no caminho até as torneiras, devido a falta de manutenção das redes e a falta de gestão adequada do recurso.

Água é um recurso limitado, e seu desperdício tem consequências. Cada setor da economia e cada fatia da sociedade tem sua parcela de responsabilidade nesta história.

Waldney da Silva
Waldney da Silva
VEREADOR

Art. 1º

§ 1º – Viabiliza o cidadão à sugestão de uso consciente ao consumo de água, quando se observa ao mesmo a opção sugerida da iniversalidade da Lei em tela, na observância destas consoantes, o uso de balde, quando lavar um carro, por exemplo ou ao tomar banho, fechando a torneira para o ensaboar. Atitude, fruto de uma postura politicamente correta e conscientizadora.

AFIRMAÇÕES E FUNDAMENTOS

Segundo o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), só em Minas Gerais no ano passado, a cada 10 mineiros, 2 apenas tinham consciência do seu dever. Enquanto 8 deles, dos seus direitos. Percebe-se, portanto, nesta évida sorte a dificuldade de conscientização própria da minoria da sociedade em atender seu dever, sem interferência de penalidade corretiva e não punitiva no teto máximo de compreensão e a afetividade para a precaução de consequência de uma determinada atitude, talvez, prejudicial.

Ainda segundo o Instituto de Pesquisas Popular Gerais, o IPPG, encomendado pelo Jornal Pauta Gerais, entre os meses de Junho à Outubro de 2014, que se apurou na cidade de Montes Claros, no Norte de Minas Gerais, 70% dos municípios entrevistados não tinham ideia da consequência de escassez e sua vulnerabilidade riscosa, em caso de consumo excessivo e/ou irresponsável da água. Fato com notória visão de previsibilidade.

Waldiney da Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 012/2015 QUE “Proíbe a lavagem de carros e calçadas com mangueira e notifica o indivíduo que desperdiçar água.”, de autoria do Vereador Waldiney da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo proibir a lavagem de carros e calçadas com mangueira no Município de Montes Claros.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal e ainda, criar despesas para o Executivo Municipal, contrariando, também, o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, isto porque no artigo 4º prevê a obrigação do desenvolvimento de ações educativas, inclusive na mídia em geral, praças públicas e escolas.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12/2015

AUTOR: Ver. Waldiney da Silva

MATÉRIA: “Proíbe a Lavagem de Carros e Calçadas com Mangueira e Notifica e Indivíduo que Desperdiçar Água”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/02/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/02/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o proibir a lavagem de carros e calçadas com mangueira e notifica e indivíduo que desperdiçar água”.

Não obstante a relevância da matéria, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa, quando em seu art. 4º cria obrigações para o Poder Executivo, contrariando o art. 51 da Lei Orgânica Municipal, bem como o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: A. Silva _____